PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035

A C Ó R D Ã O
(SDI-1)
GMMCP/pr/gs

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA
A decisão que não admitiu os Embargos é incensurável, porquanto inespecíficos os arestos indicados (Súmula nº 296, I, do TST). Nem se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1, tampouco às Súmulas nºs 51, I, 241 e 288, todas do TST.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-Ag-E-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035**, em que é Agravante **MARIA ANGELA DAL BELLO NOGUEIRA** e Agravada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A Reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 3050/3058) à decisão da Presidência da C. 3ª Turma (fls. 3046/3048), denegatória de seguimento aos Embargos.

Regularmente intimada, a Agravada não se manifestou, conforme certidão (fl. 3061).

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Interposto tempestivamente (fls. 3049 e 3059) e regular a representação (fl. 76), **conheço** do Agravo Regimental.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1002DEE5669F072297.

Firmado por assinatura digital em 25/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035

II – MÉRITO

Quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, único tema devolvido nas razões do Agravo Regimental, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 3046/3048):

> AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS.
>
> A Eg. 3ª Turma adotou a seguinte tese, sintetizada na ementa, na fração de interesse (fl. 2.979):
>
> > "PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA. NÃO INTEGRAÇÃO. No caso, a Corte Regional constatou que o auxílio alimentação ostentava natureza indenizatória, por força de disposição em norma coletiva, desde a época da admissão da autora, em 13/9/1989. Nesse sentido, conferiu efeito modificativo ao julgado e excluiu da condenação a integração do auxílio-alimentação sobre horas extras pagas, FGTS e licença prêmio, em atenção aos artigos 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Logo, diante do contexto fático evidenciado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta esfera recursal extraordinária, não há como se concluir pela violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da Constituição Federal, e 468 da CLT nem pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1 e às Súmulas 51, 241 e 288 do TST. Além disso, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido."
>
> A embargante assevera que a parcela auxílio-alimentação detém natureza salarial desde a sua admissão na empresa. Ressalta a impossibilidade de alteração por adesão ao PAT ou norma coletiva superveniente. Aponta violação de dispositivos de Lei e da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas 51, 288 e 241 e à Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1, todas do TST e colaciona aresto.
>
> Pontue-se, de início, que o v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.
>
> Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de Lei e da Constituição Federal.
>
> A Eg. 3ª Turma consignou que "*esta Turma adotou tese explícita, necessária e suficiente em relação ao fato de que a Corte Regional constatou que o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória, por força de disposição em norma coletiva, desde a época da admissão da autora, em 13/9/1989*" (fl. 3020).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1002DEE5669F072297.

Firmado por assinatura digital em 25/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> Diante de tal contexto fático, não há que se falar em contrariedade aos orientadores jurisprudenciais manejados.
>
> Por outro lado, o único paradigma transcrito não se revela específico para configurar o confronto jurisprudencial.
>
> Com efeito, o julgado apresentado não parte da premissa de que na época da admissão da empregada a parcela em comento tinha natureza indenizatória, caso dos autos.
>
> A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.
>
> A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento fazem inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST.
>
> Não admito o recurso de embargos, no particular. (Destaquei)

A Agravante sustenta a possibilidade de conhecimento dos Embargos, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, e reflexos. Alega ter sido alterada a natureza salarial apenas quando da adesão da Reclamada ao PAT, em 1991. Sustenta ter a cláusula coletiva apenas ampliado os beneficiários da verba. Afirma ter recebido o valor em pecúnia, incluído em folha de pagamento, desde a admissão. Reitera a indicação de arestos e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1 e às Súmulas nºs 51, I, 241 e 288, todas do TST.

Conforme à decisão agravada, não houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1, nem às Súmulas nºs 51, I, 241 e 288, todas do TST, uma vez que não se debate a respeito de eventual alteração contratual quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação.

As alegações recursais de que a Reclamante recebeu a verba com caráter salarial desde a admissão não encontra amparo no quadro fático apreciado. O acórdão embargado registrou: "a Corte Regional constatou que o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória, por força de disposição em norma coletiva, desde a época da admissão da autora, em 13/9/1989" (fl. 3019 - destaquei).

O único aresto trazido nos Embargos (fls. 3032/3040), proferido pela 2ª Turma do TST, não é específico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por ausência da necessária identidade fática, requisito de admissibilidade que não se atende pela mera semelhança.

O acórdão paradigma pressupõe tratar-se de direito ao auxílio-alimentação "instituído contratualmente e mantido por vários anos" sujeito a

Firmado por assinatura digital em 25/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1002DEE5669F072297.

"posterior alteração" (fl. 3032) mediante norma coletiva, circunstâncias expressamente rechaçadas pela Eg. 3ª Turma no acórdão embargado.

Afastada a contrariedade e o dissenso pretoriano, estão ausentes os requisitos intrínsecos previstos no artigo 894, II, da CLT.

Nesses termos, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1002DEE5669F072297.

Firmado por assinatura digital em 25/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.